

Questão Discursiva 00976

Em juízo discute-se uma cláusula de contrato, na qual se estipula que a responsabilidade pela troca ou conserto do produto, em caso de defeito, não é do fornecedor-réu, mas de terceiro que fabrica apenas uma das peças do produto adquirido pelo consumidor, autor da ação. Discorra sobre os fundamentos jurídicos do pronunciamento do Ministério Público na demanda, a respeito da cláusula contratual questionada.

Resposta #000279

Por: **ROSSI FEIJÃO** 30 de Dezembro de 2015 às 04:18

Inicialmente devemos observar o artigo 12, caput, do CDC (fato do produto), bem como o artigo 18, caput, do CDC (vício do produto). No primeiro caso impõe a responsabilidade pelo fato do produto ao fabricante, produtor, construtor ou importador, e no segundo caso, impõe a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade e quantidade.

Nesse sentido, verifica-se que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos e serviços que, impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou impliquem em renúncia ou disposição de direitos (artigo 51, I, CDC). São igualmente nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, IV, CDC), bem como aquelas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (artigo 51, XV, CDC).

Desta forma, a cláusula que estipula que a responsabilidade pela troca ou conserto do produto, em caso de defeito, não é do fornecedor-réu, mas de terceiro que fabrica apenas uma das peças do produto adquirido pelo consumidor, deve ser considerada nula de pleno direito pelos fundamentos acima expostos.

Correção #000145

Por: **Eric Márcio Fantin** 30 de Dezembro de 2015 às 15:08

Resposta bem fundamentada, com indicação dos dispositivos legais. Boa redação de frases e parágrafos. Encontrei apenas um erro de grafia na penúltima linha (urnas em vez de "uma"), mas não entendo que isso seja suficiente para retirar pontos do candidato.

Apenas acrescentaria que o consumidor é livre para demandar qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento. A cláusula é nula em relação ao consumidor, mas é válida entre os fornecedores.

Sobre o tema:

(...)

2. Tendo o acórdão recorrido concluído pela incidência da responsabilidade solidária prevista no art. 18 do CDC porque a recorrente SYNCROFILM atuou na condição de importadora da segunda prótese fornecida em substituição da primeira, não é possível no recurso especial revisar tal entendimento sem afrontar diretamente o disposto na Súmula nº 7 do STJ.

4. A existência de fundamento autônomo inatacado e apto para manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja, de que o defeito da segunda prótese também englobava o fato jurídico que embasou a pretensão indenizatória e por isso não se podia falar em ilegitimidade passiva, faz incidir o disposto na Súmula nº 283 do STF e implica o não conhecimento do recurso no ponto.

5. Tratando-se de hipótese de responsabilidade por vício do produto, pois ele não correspondeu à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização e fruição e como sobre isso não se insurgiu o recorrente, presente está a responsabilidade solidária do fornecedor prevista no art. 18 do CDC. Incidência, também, da 2ª parte do art. 942 do CC/02 e do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

6. A jurisprudência desta Corte, nos casos em que fica comprovado o vício do produto com base no art. 18 do CDC, entende que a responsabilidade do fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da demanda. Precedentes.

(...)

(REsp 1505263/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Resposta #002257

Por: **MAF** 21 de Agosto de 2016 às 14:23

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor consagra rol exemplificativo de cláusulas abusivas, as quais são consideradas nulas de pleno direito.

O rol exemplificativo das hipóteses elencadas pode ser extraído da expressão contida no *caput* do dispositivo, qual seja, "entre outras".

Trata-se de cláusulas ilícitas porque se vislumbra um abuso do direito contratual, ferindo a boa-fé objetiva, traduzindo-se em mitigação ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Neste sentido, ao dispor que a responsabilidade pela troca ou conserto do produto, em caso de defeito, não é do fornecedor-réu, mas de terceiro que fabrica apenas uma das peças do produto adquirido, verifica-se configurada hipótese disposta no artigo 51, I da Lei 8078/90. Assim, trata-se de cláusula nula de pleno direito, pois atenua a responsabilidade do fornecedor por vício de qualquer natureza dos produtos.

Por fim, por se tratar referido dispositivo de norma de ordem pública e interesse social (artigo 1º do Código consumerista), o magistrado poderia, até mesmo, declarar a nulidade de ofício.

Correção #001305

Por: **Eduardo Camillo** 9 de Outubro de 2017 às 13:47

O candidato respondeu o tema pedido na questão, informando que o rol de cláusulas abusivas previsto no CDC é exemplificativo, dispositivo de ordem pública, concluindo pela nulidade da cláusula.

Poderia ter informado que a responsabilidade é solidária no caso e isso seria mais um argumento para afastar a cláusula, além de que deve ser interpretado a favor do consumidor.

Resposta #003923

Por: **Bruno Ville** 17 de Março de 2018 às 18:26

O caso em questão versa sobre vício de qualidade do produto (art. 18 do CDC), que é o defeito que torna o produto impróprio para os fins a que se destina ou lhe diminui o valor.

Segundo a regra do CDC, todos os fornecedores são responsáveis solidariamente, não importa qual a posição da cadeia de consumo que ocupem (ressalvados os produtos *in natura*, cuja responsabilidade será do fornecedor imediato quando não houver indicação do produtor). Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, o comerciante também tem responsabilidade.

A legislação dá ao fornecedor prazo de 30 dias para sanar o vício, substituindo as partes defeituosas, sob pena de o fornecedor poder escolher entre: resolução do contrato, substituição por outro produto novo sem o defeito, ou abatimento proporcional do preço.

Tendo isso em vista, a cláusula contratual é nula de pleno direito, por exonerar a responsabilidade do fornecedor (art. 51, I, do CDC), devendo a manifestação do Ministério Público ser neste sentido. Não sendo contrato bancário, é caso de o magistrado reconhecer de ofício a nulidade (súmula 381 do STJ).

O STJ, todavia, interpreta a solidariedade permitindo que o comerciante determine ao consumidor que remeta o produto ao fabricante para que este promova o reparo no prazo legal. Apenas no caso de o fabricante estar localizado em outro município, o STJ entende que o comerciante deve se obrigar a fazer essa remessa.

Resposta #005282

Por: **Aline Fleury Barreto** 22 de Abril de 2019 às 14:36

O STJ já publicou informativo, no ano de 2018, dispondo que o Ministério Público é órgão com legitimidade para defender direitos transindividuais de consumidores. Na espécie, o caso tratava-se de contrato de compra e venda, entretanto o objeto do contrato (produtos ou serviços) é irrelevante diante da transindividualidade do direito e da discussão de uma relação consumerista, fatores que de fato atraem a legitimidade do Ministério Público.

Na presente ação, a cláusula questionada deve ser declarada nula de pleno direito, pois fundada em abuso de direito (art. 51, I, III do CDC). O fornecedor, em primeira ordem, não pode se exonerar da responsabilidade por vícios de seus produtos, como o direito de troca (art. 51, I, CDC), nem delegar responsabilidade sua a terceiros (art. 51, III, CDC), de modo a afastar-se do consumidor após a contratação ou criar barreira fática à responsabilização integral pelo prejuízo causado ao consumidor.